



Câmara dos Deputados
 Departamento de Redação e Imprensa
 Recebido em 05/05/2011 às 11:50
 Valéria / Mat. 46957

MPV-532

00056

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/05/2011	proposição Medida Provisória nº 532/2011
--------------------	---------------------------------------------

autor DEP. FABIO TRAD – PMDB/MS	nº do prontuário
------------------------------------	------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte artigo à MP nº 532/11:

Art.XX - O Artigo 11 do Decreto-Lei nº 509 de 20 de Março de 1969 passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo Único: Ao pessoal inativo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, e aos respectivos pensionistas é assegurada a complementação de aposentadoria instituída pela Lei nº 8.529 de 14 de dezembro de 1992, independente do regime jurídico da sua admissão.

JUSTIFICAÇÃO

É da competência da União manter o serviço postal e o serviço aéreo nacional (Constituição Federal art. 21 – X).

O serviço postal tem natureza de serviço público próprio da União, em regime de exclusividade.

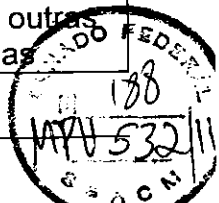
O Supremo Tribunal Federal já estabeleceu por iniciativa da empresa e, com respaldo na União, que a ECT é pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, que explora serviço de competência exclusiva da União, serviço público do tipo privado, vigorando o regime de privilégio sem competição.

A definição dada pelo texto constitucional que onera a União com a manutenção do serviço postal é um típico poder-dever constitucional que comporta uma disciplina legal.

A ECT, sob as vestes de uma empresa é, na realidade, uma autarquia e não uma entidade de direito privado que se teve em mira quando se operou a transformação do antigo Departamento de Correios e Telégrafos, cujos servidores foram submetidos, pelo Decreto-Lei nº 509, de 20 de Março de 1969, ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho e classificados como categoria profissional de comerciários, com grave perda de seus direitos inerentes aos estatutários.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, sendo detentora do privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços.

Sobre a ECT não incide a restrição contida no artigo 173, § 1º da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividades econômicas ao regime próprio das empresas





Câmara dos Deputados
Deputado Fábio Trad PMDB/MS

privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.
Por não exercer atividade econômica e prestar serviço público de competência exclusiva da União Federal, a ECT conta com prazos especiais para recorrer em questões judiciais, além de estarem seus débitos decorrentes de condenações, submetido ao regime de precatórios.

A ECT também está abrangida pela imunidade tributária recíproca, gozando, pois, de acordo com entendimento do Supremo Tribunal Federal, de isenção de impostos.

Ora, todas essas benesses são específicas de entidades da Administração Direta, autarquias e fundações.

Como a natureza da ECT é de uma entidade da administração federal autárquica, nada mais justo que seus empregados sejam regidos pela mesma legislação aplicada aos servidores dos entes públicos da mesma espécie.

Para que haja justiça com essa classe trabalhadora, peço apoio dos ilustres pares para aprovação desta emenda.

PARLAMENTAR

